



**CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA**  
**GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**  
*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

**PROJETO DE LEI N° 33 /2025.**

Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação para mães ou responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Olinda.

Art. 1º - Fica determinada a emissão de carteira de identificação para mães ou responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Olinda.

Art. 2º - A identificação dos beneficiários será emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Olinda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olinda, 21 de julho de 2025.

Jesuino Araújo  
Vereador – PSD

Câmara Municipal de Olinda  
Recebido em 21/07/2025  
Assinatura  
Servidor



**CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA**  
**GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**  
*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

**Justificativa**

Este Projeto de Lei visa assegurar a identificação e viabilidade de atendimento prioritário às mães ou responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos locais públicos dentro município de Olinda, onde, na maioria das vezes, essas mães ou responsáveis se utilizam de pequenos espaços entre o tempo de levar e buscar os filhos(as) ou dependentes nas escolas para cuidar da própria saúde (prioritária para enfrentar o dia a dia cuidando desses seus amores) e/ou resolver problemas de interesses aos cuidados desses filhos ou dependentes (como aquisição de medicamentos, agendamentos de médicos e afins) ou mesmo as situações difíceis, complicadas e/ou desconfortáveis, de ordem doméstica ou financeira.

Essa carteira de identificação facilitaria a viabilidade de acesso e evitaria situação de constrangimento, como não está na ocasião com o seu dependente autista, que, muitas das vezes, as mães ou responsáveis por pessoas autistas têm que enfrentar, nos casos de questionamentos por vezes ocorridos.

A Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista já determinou que: do "Art. 1º (...)

(...)

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."**

A Lei Federal nº 10.048/2000 especificou as prioridades de atendimento:



**CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA**

**GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**

*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

**“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).**

**Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o artigo primeiro.**

**Parágrafo Único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no Art., 1º.”**

Por fim, diante da relevância da matéria em pauta, requer este edil aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Olinda, 21 de julho de 2025.

Jesuino Araújo  
Vereador – PSD